



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343309**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007873-44.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANTONIO JOSÉ BATISTA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**WALTER FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.400**

**APELAÇÃO N° 1007873-44.2024.8.26.0438**

**COMARCA: PENÁPOLIS — 4ª V.C.**

**APELANTE: ANTONIO JOSÉ BATISTA**

**APELADO: BANCO BRADESCO S.A.**

**MM. JUIZ: HEBER GUALBERTO MENDONÇA**

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – O autor foi intimada para juntar aos autos o extrato bancário do período em que ocorrida a contratação de mútuo impugnada, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, ante a existência de elementos indicativos de advocacia predatória na repetição de demandas, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte, mas não cumpriu o comando – Extinção do processo corretamente aplicada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgada extinta sem resolução do mérito, uma vez que havendo indícios da advocacia predatória, o autor foi intimado para emendar a petição inicial, para juntar a cópia dos extratos bancários na data do contrato impugnado, de acordo com as normas do Numopede, mas ficou-se inerte (fls. 82/87).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual sustenta que o art. 319 do Código de Processo Civil não exige que a petição inicial esteja acompanhada de provas, bastando a mera indicação delas, de modo que a aptidão da petição inicial não depende de prova de que tenha havido o crédito do mútuo nulo em sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta corrente (fls. 152/158).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 163/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

Inferre-se que o apelante ajuizou a ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ao argumento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com o apelado.

Por se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida neste Tribunal, foi determinado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, que o apelante juntasse os extratos bancários no período da contratação impugnada (fls. 69/76).

Contudo, a apelante deixou de atender a providência, resultando na sentença de extinção sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Pois bem, respeitados os argumentos deduzidos pelo recorrente, andou bem o MM. juiz a quo, ao julgar extinto o processo ante a inércia da parte autora em atender ao comando judicial que determinou a juntada de

documentos, pois é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado que buscam declaração de inexigibilidade de débito e fixação de indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

**COMUNICADO CG Nº 02/2017:**

*(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:*

*1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:*

*(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;*

*(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam*

*elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*  
*(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);*  
*(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*  
*(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*  
*(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*  
*(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*  
*(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.*

*3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.*

*4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:*

*(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.*  
*(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior),*

*realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.*

*(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.*

*(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.*

*(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.*

*(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.*

Nessa esteira, conclui-se que ao ser determinada a juntada aos autos de documento de titularidade do apelante, o magistrado agiu de forma

diligente, considerando a existência de incontáveis ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta C. 11ª Câmara em caso análogo ao presente:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA – Ação julgada extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial – Insurgência da autora – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial com a juntada de cópias de documentos, autênticas ou com firma reconhecida, em atenção ao Comunicado CG nº 29/2015, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJ-SP – Não atendimento pela autora – Extinção nos termos do art. 485, I, do CPC – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1004900-84.2017.8.26.0625, Taubaté, Relator: Renato Rangel Desinano, j. 28.09.2017).*

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da extinção do processo decretada em primeiro grau, em razão de o apelante não ter atendido ao comando judicial que determinava a apresentação de documentação apto a demonstrar seu interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**WALTER FONSECA**

**Relator**